

At. Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à COESCTMAT/CAS/ICEOFICCT  
Em 11/04/07

*[Assinatura]*  
Chefe de Assessoria do Plenário

LIDO  
Em 11/04/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 082/2007-GAG

Brasília, ...10... de abril de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com esteio nas disposições contidas na Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminhar a essa egrégia Casa o Projeto de Lei anexo, em caráter de urgência, criando o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

Com o advento da Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o sempre crescente número de atividades e empreendimentos degradadores e causadores de poluição ambiental e a cobrança por parte da sociedade pela criação de mecanismos legais e institucionais visando ao estabelecimento do controle destas atividades, os Estados foram se adequando para cumprimento da exigências da legislação ambiental.

Neste contexto, ainda no ano de 1987 o Governo do Distrito Federal criou a COAMA – Coordenação de Assuntos de Meio Ambiente, assessoria especial vinculada ao Gabinete do Governador. Em 1988, foi criada a Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no ano seguinte transformada em Secretaria de Estado - SEMATEC, a terceira no país entre as unidades da Federação. Junto com a SEMATEC criou-se vinculada a ela uma autarquia, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA, órgão executivo da política ambiental do DF.

Consolidada institucionalmente, a gestão ambiental no DF teve neste ano de 1989 seu mais importante marco legal, a edição da Lei nº 041, de 13/09/89, que instituiu a Política Ambiental do Distrito Federal, considerada à época, e ainda hoje, uma das mais avançadas leis do país nesta área.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 267/07  
Fis. Nº 01 *[Assinatura]*

*[Assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 10/04/07 às 16:15  
*[Assinatura]* 16965  
Assinatura Matrícula

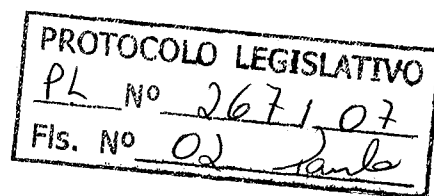
No ano de 2000, o GDF passou por reestruturação administrativa que extinguiu algumas fundações e autarquias, incluído o IEMA, além de transformar a SEMATEC em SEMARH - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, incumbida de desenvolver as diretrizes governamentais para o meio ambiente e recursos hídricos, além de acumular a difícil tarefa de executar as ações de proteção e controle ambiental, até então desenvolvidas pelo IEMA.

Cabe destacar que a extinção do órgão executor – IEMA - trouxe enormes prejuízos à gestão ambiental, constatados em todos os indicadores de qualidade ambiental, sendo emblemático o descontrole sobre o uso e a ocupação do território do Distrito Federal.

A situação institucional se agravou ainda mais a partir do ano de 2004, com a criação da Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação – COMPARQUES, vez que a gestão ambiental ficou bastante fragmentada, além de trazer um insuperável conflito de competências entre os dois órgãos. Somam-se a esta duplicidade de competências e atribuições os altos custos administrativos envolvidos na manutenção dos dois órgãos.

Até esta época, portanto, o Distrito Federal contava, para o mesmo objetivo – gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos - com duas Secretarias de Estado (SEMARH e COMPARQUES), além de duas Subsecretarias - SIV Água e SIV Solo, vinculadas a uma terceira Secretaria (Segurança Pública), além de uma quinta entidade, a Companhia de Saneamento Ambiental – CAESB, que embora não tenha como objetivo específico a gestão ambiental, também participa da mesma, sendo inclusive gestora de uma Área de Proteção Ambiental (APA) e de 29 Áreas de Proteção de Mananciais - APMs.

Portanto, num modelo inédito no país, o Distrito Federal contava com 5 órgãos de gestão ambiental. Não se pode deixar de mencionar que, com o advento da criação em 2002 da APA do Planalto Central, cerca de 65% do território do DF passou a ter grande parte de suas atividades degradadoras/poluidoras também licenciadas pelo IBAMA/DF.



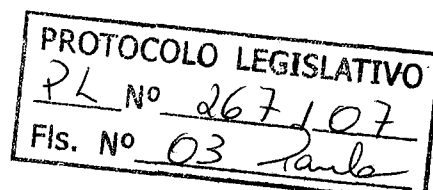
Para completar o quadro já bastante caótico, no início de 2005 entrou em funcionamento a Agência Reguladora de Águas e Saneamento – ADASA, que passou também a executar ação até então atribuída à SEMARH, concedendo Autorizações e Outorga do uso dos recursos hídricos, além de ter atribuição de desenvolver atividades de fiscalização de recursos hídricos.

Como resultado dessa forma caótica de se gerir a área de meio ambiente no Distrito Federal, nos últimos anos estiveram envolvidos conflitantemente os seguintes órgãos voltados para a gestão ambiental no DF: SEMARH, IBAMA/DF, COMPARQUES, CAESB, SIV Água e ADASA. Essa situação obriga a que um empreendedor que deseje instalar algum empreendimento passível de licenciamento ambiental, tenha que pacientemente aguardar a tramitação do processo pelos inúmeros órgãos envolvidos com a gestão ambiental no DF, o que leva, em determinados casos, mais de dois anos, causando sérios prejuízos ao desenvolvimento econômico e social da região, bem como à saúde ambiental do DF.

Dessa forma, com o intuito de se modernizar e integralizar a gestão do meio ambiente e dos recursos hídricos no DF, propõe-se a criação de o **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental**, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Ressalte-se que essa alternativa de gestão ambiental é utilizada com sucesso em boa parte dos Estados brasileiros. Ressalte-se que o Instituto incorporará as funções, atribuições e competências das extintas SEMARH e COMPARQUES, tendo as seguintes atribuições principais:


- licenciamento ambiental e concessão de outorgas;
- fiscalização ambiental;



- monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, hídrica, atmosférica, visual e acústica, dentre outros;
- educação ambiental;
- criação e administração de unidades de conservação, parques de uso múltiplo e ecológicos, bem como outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;
- execução dos demais instrumentos de gestão ambiental previstos em lei.

Além dos benefícios técnicos e operacionais que advirão com a gestão integrada do meio ambiente e dos recursos hídricos, estima-se uma economia de mais de 50% nos gastos envolvidos com a manutenção da atual estrutura organizacional. Em termos quantitativos, as antigas SEMARH e COMPARQUES contavam com 354 cargos comissionados e o Instituto Brasília Ambiental terá 168 cargos comissionados; do ponto de vista de custos com cargos comissionados, as antigas estruturas representavam um custo total de R\$ 533.652,09, enquanto o Instituto terá um custo, a valores de hoje, de R\$ 281.389,75. Cabe destacar que os servidores efetivos de ambas as Secretarias extintas serão aproveitados no novo Instituto, e que, pelo Projeto de Lei, a realização de concurso público para suprir o quadro de pessoal do Instituto ensejará a extinção de mais 40 cargos comissionados, perfazendo um total final de 128 cargos comissionados.

Firme nas razões, submeto o presente Projeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de elevado respeito e consideração.

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>267107</u>
Fls. Nº <u>04</u> <i>arruda</i>

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 267 /2007**

Cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental tem como finalidades:

I - executar e fazer executar as Políticas Ambiental e de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

II – controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal e toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

§ 1º. A atuação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental será regida pelos fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989 - Lei de Política Ambiental do Distrito Federal - e da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001 - Lei de Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal integrará o Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos do artigo 6º da Lei Federal 6.938/81, e o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei Federal 9.433/97.

Art. 3º Compete ao Instituto:

I – propor normas e padrões de qualidade ambiental e dos recursos hídricos;

II - definir normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

III - propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;

IV – definir e controlar o zoneamento ambiental;

V – proceder à avaliação de impactos ambientais;

VI – promover o licenciamento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal;

*jr*

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL Nº 267 / 07
Fis. Nº 05 <i>Paula</i>

VII - propor a criação e promover a gestão das unidades de conservação, parques e outras áreas protegidas;

VIII – implantar e operacionalizar sistemas de informações e de monitoramentos ambientais e de recursos hídricos;

IX - fiscalizar e aplicar penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

X – planejar e desenvolver programas de educação ambiental;

XI – promover a proteção e o manejo integrado de ecossistemas, de espécies, do patrimônio natural e genético de representatividade ecológica do Distrito Federal;

XII - disciplinar, cadastrar, licenciar, autorizar, monitorar e fiscalizar atividades, processos e empreendimentos, o uso e o acesso aos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal;

XIII - regulamentar, analisar, registrar e controlar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de substâncias químicas em atividades agrossilvopastoris, industriais, comerciais e de prestação de serviços, conforme legislação em vigor;

XIV – desenvolver ações de assistência e apoio às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XV – promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e o apoio à adoção de tecnologias limpas, ao extrativismo e às populações tradicionais;

XVI - aplicar, no âmbito de sua competência, os dispositivos e acordos nacionais e internacionais relativos à gestão ambiental e dos recursos hídricos;

XVII - monitorar, prevenir e controlar desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

XVIII – julgar, em primeira instância, os recursos interpostos aos autos de infração oriundos do exercício do poder de polícia administrativa do Instituto;

XIX – fazer recolher, junto à conta da autarquia, preços públicos de licenciamento ambiental e dos recursos hídricos, multas, taxas de fiscalização ambientais e de recursos hídricos e recursos oriundos de compensações ambientais, entre outros, nos termos da legislação vigente;

XX – promover e executar atividades afins e correlatas necessárias à plena consecução de sua finalidade, bem como outras que lhe vierem a ser atribuídas.

Art. 4º Para consecução de suas finalidades, poderá o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental celebrar contratos, acordos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

*JR*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 267 / 07
Fls. Nº 06 <i>aula</i>

Art. 5º Compõem o patrimônio do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental os recursos e bens móveis e imóveis de qualquer natureza atualmente à sua disposição e os que venha a adquirir ou que lhe forem doados ou transferidos

Art. 6º Constituem receitas do Instituto:

I – as dotações orçamentárias previstas no orçamento do Distrito Federal;

II – os recursos oriundos da cobrança de preços públicos, multas, taxas relativas às atividades ambientais e de recursos hídricos e recursos oriundos de compensações ambientais, entre outros, nos termos da legislação;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;

V – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pelo Instituto;

VI – os valores obtidos com alienações patrimoniais;

Art. 7º O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental terá a seguinte estrutura básica:

Presidência

Secretaria-Geral

Procuradoria Jurídica

Superintendência de Licenciamento e Fiscalização

Diretoria de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Fiscalização Ambiental

Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas

Diretoria de Administração de Parques

Diretoria de Gestão de Unidades de Conservação

Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental

Diretoria de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Diretoria de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 267 107
Fis. Nº 07 <i>amb</i>

## Unidade de Administração Geral

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Instituto, a ser estabelecido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, disporá sobre a estrutura e as competências das suas unidades administrativas.

Art. 8º O quadro de pessoal será tecnicamente dimensionado, de forma a atender às necessidades e finalidades específicas da Autarquia.

§ 1º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal ocupantes do cargo Analista de Administração Pública – Especialidade Meio Ambiente e da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, cargo Fiscal de Atividades Urbanas – Especialidade Controle Ambiental, ficam lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, podendo, no estrito interesse do Instituto, ser a ele cedidos.

§ 2º Fica assegurado aos servidores, em exercício no Instituto, pertencentes à Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, cargo Fiscal de Atividades Urbanas – Especialidade Controle Ambiental, o recebimento da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIUrb.

§ 3º Fica assegurada aos servidores da Carreira Administração Pública, em exercício no Instituto, a percepção da Gratificação de Meio Ambiente – GAMA instituída pelo art. 16 da Lei nº 3.351/2004, observado o que preceitua o § 6º do art. 21 da Lei nº 3.824/2006.

§ 4º Os servidores das demais carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal poderão, no estrito interesse do Órgão, ser cedidos ao Instituto.

Art. 10. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental terá carreira e quadro de pessoal permanente próprios, a serem criados por lei específica, que ainda definirá seu plano de cargos e salários, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público.

Art. 11. As competências e as atribuições relativas ao desenvolvimento das Políticas Ambiental e de Recursos Hídricos do Distrito Federal definidas pela legislação em vigor passam ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, sem prejuízo das prerrogativas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 12. A presidência do Conselho de Meio Ambiente, do Conselho de Recursos Hídricos, do Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado e dos conselhos de unidades de conservação poderá ser delegada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ao presidente do Instituto.

Art. 13. Fica extinto o Fundo de Melhoria da Gestão de Parques – PROPARQUES, criado pela Lei nº 3.280, de 31 de dezembro de 2003, sendo os saldos financeiros existentes transferidos para a conta do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 267 107
Fls. Nº 08 <i>Rauk</i>



Art. 14. Conforme dispõe a Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000, fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, tendo como finalidade:

- I – promover a gestão dos recursos financeiros do Fundo;
- II – elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, seu Regimento Interno, definindo as normas organizacionais e operacionais do Fundo;
- III – estabelecer critérios e prioridades de aplicação de recursos;
- IV – aprovar proposta anual de orçamento;
- V - alocar os recursos em ações, projetos e programas, observando a viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNAM, sem prejuízo dos controles interno e externo efetuados pelos órgãos competentes;
- VII – manter organizados e atualizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração;
- VIII – manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- IX – dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar sempre que possível continuidade de ações e programas que iniciados num governo tenham prosseguimento no subsequente;

§ 1º O Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM terá a seguinte composição:

- I – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que o presidirá;
- II – o Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental;
- III – o Subsecretário de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV - 03 (três) representantes do segmento ambiental da sociedade,
- V - 01 (um) representante da área técnico-ambiental do Governo do Distrito Federal.

Art. 15. É vedada a participação, na qualidade de conselheiro, de pessoas físicas ou jurídicas representantes da sociedade civil que sejam membros de outro conselho em funcionamento no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e ou de seus órgãos vinculados.

*de*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 267/107
Fls. Nº 09 <i>Paula</i>

Art. 16. Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, os cargos de Natureza Especial e em comissão constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente prestará ao Instituto, até sua definitiva implantação, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), necessário ao atendimento desta Lei, observado o disposto no artigo 8º da Lei 3.934, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 2007 e subseqüentes, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de até 90 (noventa) dias, as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

### ANEXO ÚNICO

Cargos em Comissão Criados no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental

Símbolo	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
CNE - 4	1	7.452,00	7.452,00
CNE - 5	1	6.112,46	6.112,46
CNE - 6	4	5.501,31	22.005,24
CNE - 7	2	4.401,05	8.802,10
Sub-total 1	8	-	44.371,80
DF - 14	7	2.759,86	19.319,02
DF - 13	5	2.399,50	11.997,50
DF - 12	16	2.106,03	33.696,48
DF - 11	48	1.812,76	87.012,48
DF - 10	30	1.519,30	45.579,00
DF - 09	4	1.360,10	5.440,40
DF - 08	20	1.200,64	24.012,80
DF - 06	30	882,14	26.464,20
Sub-total 2	160	-	253.521,88
Total	168	-	297.893,68

*Handwritten signature*

